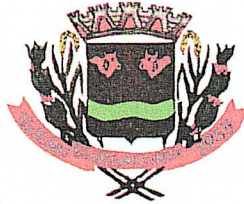


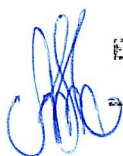
LIDO
EM 06/10/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 050/2026
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei n.º 033/2026 “Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.”
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei n.º 033/2026 “Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.” Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei n.º 033/2026, que regulamenta a execução das emendas parlamentares individuais impositivas em consonância com as últimas decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pela aprovação do presente projeto para devida adequação da Administração Municipal das ferramentas necessárias e seguras para repasses na forma da Lei Federal n.º 13.019/2014. Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 06 de outubro de 2026.
 Nivaldo Henrique P. de Almeida Presidente Carlos da Rocha Pontes Relator Vanilda Lopes dos Santos Membro

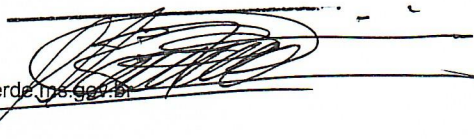


LIBO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 033 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Ao Plenário da
Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso/MS

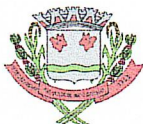
Senhores Vereadores,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, após consulta prévia da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, submete à apreciação e votação do egrégio plenário, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a execução de emendas impositivas no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal".

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei que promove a regulamentação da execução das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com o objetivo de conferir disciplina infralegal à matéria, em complemento às disposições da Lei Orgânica Municipal e em estrita conformidade com as decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7.807 e n.º 7.869.

LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS estabelece em seu art. 123, §§ 3º e 5º, a disciplina das emendas impositivas ao orçamento anual, complementada pelo art. 124, parágrafo único, que determina o cumprimento integral das referidas programações pelo Poder Executivo sob pena de responsabilidade. Contudo, a Lei Orgânica não disciplina, em nível de detalhamento procedimental ordinário, os processos administrativos, os critérios técnicos de viabilidade, os mecanismos informatizados de transparência ativa e os instrumentos de controle social e acompanhamento necessários à esmerada execução das emendas impositivas. O presente Projeto de Lei supre integralmente essa lacuna normativa.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, de iniciativa desta Mesa Diretora, promoveu a necessária adequação dos §§ 3º e 5º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, ajustando o limite máximo de aprovação e execução das emendas individuais para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida, e reafirmou a impossibilidade jurídica de instituição de emendas de bancada no plano municipal. Essas alterações alinham com precisão o ordenamento jurídico de Rio Verde de Mato Grosso/MS às diretrizes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A matriz constitucional federal do orçamento impositivo foi erigida a partir da Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015, que introduziu os §§ 9º a 18 no art. 166 da Carta da República, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais. A Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022, acrescentou o § 9º-A ao art. 166 da Constituição Federal, fixando que do teto global de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a fração de 1,55% cabe às emendas de Deputados Federais e 0,45% às de Senadores, consoante a regra do art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal.

Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.869, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal concedeu interpretação conforme à Constituição Estadual para assentar que as emendas

LIDO
EM 29/09/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

APROVADO
EM 06/10/2026

individuais ao projeto de lei orçamentária, no âmbito subnacional, devem observar o limite de 1,55% da receita corrente líquida, e não o percentual global de 2% reservado ao Congresso Nacional bicameral.

A *ratio decidendi* repousa na constatação de que o Poder Legislativo estadual e municipal, por sua estrutura unicameral e condição de órgão de representação popular direta, corresponde funcionalmente à Câmara dos Deputados, de sorte que conceder 2% aos legisladores locais outorgaria poder orçamentário proporcionalmente superior ao dos parlamentares federais, desvirtuando a simetria constitucional.

Na mesma toada, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.807, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, suspendeu norma que previa emendas impositivas coletivas de bancada em sede subnacional. O fundamento central da Suprema Corte é que a previsão do art. 166, § 12, da Constituição Federal possui sentido específico no Congresso Nacional, relativo ao agrupamento de parlamentares de cada unidade federada, arranjo inexistente no plano estadual ou municipal. A decisão enfatiza categoricamente que a previsão do art. 166, § 12, da Constituição Federal de 1988 não se aplica às Câmaras Municipais, sob pena de usurpação das prerrogativas do Chefe do Executivo e agravamento do quadro fiscal.

O Supremo Tribunal Federal advertiu, adicionalmente, que a Carta da República confere ao Chefe do Poder Executivo papel preponderante no planejamento orçamentário governamental, de modo que toda atuação do Legislativo que represente intervenção orçamentária substantiva deve ser pautada pelo princípio da separação dos Poderes e interpretada de forma estrita e cautelosa.

Diante desse cenário jurisprudencial consolidado pelo Pretório Excelso, a edição desta lei ordinária mostra-se indispensável para estruturar a execução das emendas impositivas em Rio Verde de Mato Grosso/MS, assegurando o limite de

LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

1,55% da receita corrente líquida e afastando modalidades incompatíveis de emenda coletiva.

A disciplina proposta estabelece requisitos detalhados e padronizados para apresentação das propostas parlamentares; define balizas seguras para repasses a órgãos públicos, consórcios municipais e organizações da sociedade civil na forma da Lei Federal n.º 13.019/2014, impõe a abertura de conta bancária específica por transferência para impedir contas de passagem; exige a prévia formalização e aprovação de plano de trabalho técnico; especifica o rol objetivo de impedimentos de ordem técnica, com prazos peremptórios para manifestação e remanejamento; e institui Seção de Transparência ativa no portal oficial do Município, assegurando rastreabilidade de ponta a ponta.

A disciplina dos impedimentos técnicos e dos prazos procedimentais confere a necessária segurança jurídica à gestão fiscal e ao cumprimento do art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, resguardando os agentes públicos contra imputações de descumprimento injustificado ou infrações político-administrativas quando houver óbice material à execução.

Por todos esses fundamentos, o presente Projeto de Lei consubstancia providência legislativa indispensável para harmonizar a ordem jurídica de Rio Verde de Mato Grosso/MS com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, dotando a Administração Municipal de ferramentas de controle, transparência ativa, rastreabilidade dos gastos públicos e participação social.

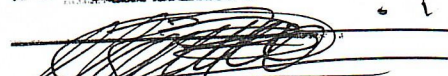
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026.



EM 29.09.2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000



FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



JOANES PIMENTEL VIEIRA

1º VICE-PRESIDENTE



ROBSON RODRIGUES MACHADO

2º VICE-PRESIDENTE



AMAURI OLARTECHEA

1º SECRETÁRIO



JOSÉ ARMANDO DA FONSECA

2º SECRETÁRIO

LIBS
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 033 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que subscreve o presente com fundamento na Lei Orgânica Municipal e nos termos do Regimento Interno, e considerando as decisões cautelares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7.807 e n.º 7.869, que fixaram parâmetros constitucionais de observância obrigatória para os entes subnacionais em matéria de emendas parlamentares impositivas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso aprovou e ela submete a promulgação a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo procedimentos administrativos, critérios técnicos e mecanismos de transparência e acompanhamento, assegurando:

I - Transparência e rastreabilidade integral dos recursos;



LIBS
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

- II - Conformidade com normas de controle e direito financeiro;
- III - Viabilidade técnica, jurídica e operacional da execução; e
- IV - Apoio técnico aos beneficiários para viabilização da execução.

Artigo 2º - As emendas impositivas consistem na dotação orçamentária incluída por vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de execução obrigatória, no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, conforme previsto no art. 123, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026, em simetria ao modelo do art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal.

§ 1º Do percentual previsto no caput, 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a aplicação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme previsto no art. 123, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A parcela destinada à saúde será computada para fins de cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 123, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme exigência do art. 123, § 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

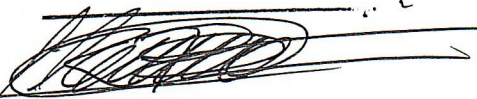
§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo deverá trazer, de forma clara e detalhada, o valor da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, bem como a reserva de contingência na quantia que represente o percentual previsto no caput deste artigo, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camaraioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 3º - A execução das emendas parlamentares individuais observará os seguintes princípios:

- I - Transparência ativa e tempestiva das informações;
- II - Rastreabilidade integral dos recursos, desde a origem até a aplicação final;
- III - Prestação de contas e controle social;
- IV - Eficiência na gestão dos recursos públicos; e
- V - Vinculação ao interesse público e às necessidades da comunidade local.

Artigo 4º - A execução das emendas parlamentares individuais observará as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação, em portal eletrônico oficial, das informações relativas às emendas apresentadas, beneficiários, valores, cronograma de execução e resultados alcançados;
- II - Identificação e acompanhamento da destinação dos recursos em todas as etapas de execução, mediante utilização de mecanismos de controle e registro administrativo;
- III - Incentivo à participação da sociedade no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- IV - Priorização de projetos e ações com maior impacto social, observados critérios de economicidade e eficiência administrativa;
- V - Observância do planejamento municipal e da compatibilidade das emendas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- VI - Preferência por investimentos voltados às áreas essenciais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura e desenvolvimento comunitário;
- VII - Adoção de procedimentos que assegurem publicidade, controle interno e fiscalização pelos órgãos competentes; e

EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

VIII - Vedação da destinação de recursos para finalidades incompatíveis com o interesse público ou sem demonstração de benefício coletivo.

CAPITULO III

DA ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS

Artigo 5º - Após o protocolo do Projeto de Lei Orçamentária Anual na Câmara Municipal, o Poder Executivo disponibilizará aos parlamentares modelo padronizado para a elaboração das emendas impositivas, com o objetivo de assegurar a uniformidade e a adequada tramitação das propostas, nos termos desta Lei.

Artigo 6º - As Emendas Impositivas deverão ser elaboradas com redação clara e inteligível, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- I - Valor total;
- II - Objeto da Emenda, indicando clara e detalhadamente o destinatário, bem como a ação, aquisição, serviço ou obra que a emenda visa financiar;
- III - Justificativa, com a exposição dos motivos que fundamentam a proposta da emenda, demonstrando o interesse público e a compatibilidade com as políticas públicas do município; e
- IV - Indicação da classificação orçamentária (função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa, fonte de recurso).

Artigo 7º - O valor mínimo para indicação em cada emenda individual será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A destinação para execução de serviços de reforma, manutenção ou ampliação de equipamentos públicos deverá ser suficiente para dar funcionalidade ao objeto proposto.

§ 2º É permitido indicar duas ou mais emendas individuais para um objeto, desde que a soma dos valores seja suficiente para custear integralmente a execução do objeto proposto, garantindo sua plena funcionalidade.

EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo, após a aprovação pela Câmara Municipal, providenciar a alocação da emenda na Lei Orçamentária identificando o órgão, unidade, projeto/atividade, elementos de despesa e fonte, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPITULO IV

DA DESTINAÇÃO DAS EMENDAS

Artigo 9º - As emendas parlamentares impositivas poderão ser destinadas:

- I - A órgãos da Administração Pública direta e indireta;
 - II - A consórcios públicos que o Município de Rio Verde de Mato Grosso integrar há mais de 2 (dois) anos; e
 - III - A entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas há pelo menos um ano, com sede no Município de Rio Verde de Mato Grosso, desde que preencham os demais requisitos previstos em legislação específica, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014.
- § 1º O prazo previsto no inciso III será contado do registro do ato constitutivo até a data da assinatura do termo de parceria com o Poder Executivo.
- § 2º Para o recebimento do valor destinado, a entidade deverá apresentar o plano de trabalho e demais documentos exigidos e, ao final, a prestação de contas ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.
- § 3º A liberação de recursos estará condicionada à regularidade da prestação de contas do recebimento de recursos municipais anteriores.
- § 4º A restrição do § 3º não se aplica se as contas foram devidamente apresentadas ao Poder Executivo, mas a sua análise ainda estiver pendente à época do novo repasse.
- § 5º O repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas a entidades privadas sem fins lucrativos será realizado por meio de instrumento



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

jurídico adequado, observando-se o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis.

§ 6º Além das despesas previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, fica autorizada a destinação de recursos para realizar obras, desde que caracterize ampliação ou reforma de área já construída, sendo vedada a construção de novas estruturas físicas ou edificações autônomas.

Artigo 10º - O autor das emendas individuais impositivas deverá indicar a destinação do recurso, preferencialmente, para a continuidade de serviços públicos contínuos já iniciados e para a conclusão de obras públicas inacabadas.

CAPITULO V DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Seção I - Dos Prazos

Artigo 11º - O Poder Executivo deverá priorizar e garantir a execução das emendas parlamentares impositivas aprovadas no orçamento, observados os critérios de equidade e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A execução das emendas será considerada equitativa quando atender de forma igualitária e impessoal todas as emendas aprovadas, independentemente de autoria.

Artigo 12º - A execução das emendas não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, conforme previsto no art. 123 da Lei Orgânica Municipal, hipótese em que se observará o seguinte:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo justificativas detalhadas do impedimento;

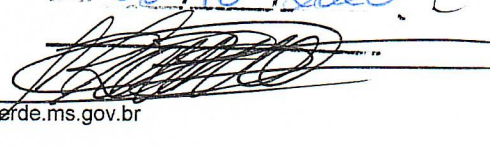


1100
EM 29/09/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

APROVADO
EM 06/10/2026



II - Até 30 (trinta) dias após o prazo do inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Para a execução das emendas impositivas, o Poder Executivo está autorizado a criar, remanejar ou extinguir elementos de despesas e fontes de recursos não previstos no orçamento do exercício, dentro dos programas e projetos/atividades existentes, sem alteração destes, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Os elementos de despesas e fontes de recursos criados, remanejados ou extintos conforme o § 1º não onerarão o limite global de abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual.

Artigo 13º - A execução das emendas impositivas deverá observar o seguinte:

I - Até o dia 30 de junho de cada exercício financeiro, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório detalhado sobre a execução das emendas impositivas, incluindo o andamento das ações, obras ou serviços e os procedimentos administrativos adotados para o cumprimento; e

II - Até 31 de dezembro, as emendas impositivas devem estar integralmente executadas, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá inscrever em "restos a pagar" os valores das emendas não executadas ao final do exercício, em conformidade com as normas gerais de direito financeiro e a Lei Orgânica Municipal.



EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

Seção II - Da Transparência e Rastreabilidade

Artigo 14º - Fica instituída a Seção "Transparência das Emendas Parlamentares" no portal oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso, desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Decreto Federal nº 10.540/2020 e a Resolução TCE-MS nº 266/2025, destinada à divulgação de, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do vereador autor da emenda, com opcional indicação do partido e da unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: tipo da emenda, número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional);

III - Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda na forma de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo, incluindo a classificação orçamentária com a identificação da unidade orçamentária repassadora do recurso; a função; a subfunção; o programa; a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado; sua finalidade específica, a natureza de despesa; a fonte de recurso e as metas da ação a serem alcançadas;

IV - Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V - Órgão ou entidade executora: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos, conforme art. 9º desta Lei);

VI - Dados bancários: identificação da conta bancária específica, por emenda, para recebimento dos recursos e execução da despesa;

VII - Localidade beneficiada: indicação da região ou bairro do Município de Rio Verde de Mato Grosso onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

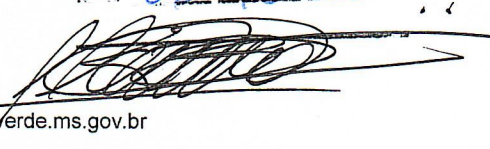
VIII - Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas



EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - Dados da execução da emenda: identificação do processo de despesa (nota de empenho, liquidação e ordem bancária de pagamento), a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, assim como das evidências de execução (notas fiscais, medições, atestos, recibos, relatórios ou fotografias); e

X - Instrumentos vinculados: instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números do procedimento de contratação (licitação ou dispensa/inexigibilidade), dos contratos e aditivos firmados, de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Artigo 15º - A Seção a que se refere o caput do artigo anterior deve:

I - Ser divulgada na rede mundial de computadores (internet), atendendo aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, com acesso facilitado, navegação intuitiva e consulta permitida por qualquer cidadão, sem necessidade de senha ou cadastro prévio;

II - Ter os dados abertos, para permitir a consulta pública, o download e a reutilização das informações por cidadãos e órgãos de controle; e

III - Prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, de modo a possibilitar a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

§ 1º É assegurado à sociedade, por meio da plataforma digital local, o amplo acesso público às informações da execução orçamentária e financeira, em tempo real e pormenorizada, observados os requisitos de transparência da informação definidos no Decreto Federal nº 10.540/2020, especialmente nos seus arts: 7º e 8º, indicando a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da



LIDO
EM 29/09/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida

CNPJ: 03.169.774/0001-39

Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Rio Verde de Mato Grosso – MS

CEP: 79480-000

APROVADO
EM 06/10/2026



função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto.

§ 2º Cabe aos gestores públicos:

I - Zelar pela adequada aplicação dos recursos e pela conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o seu beneficiário final; e

II - Demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de emendas parlamentares nos demonstrativos fiscais.

§ 3º A existência de qualquer impedimento de ordem técnica para execução de emenda parlamentar, nos termos desta Lei, bem como as diligências determinadas com vistas a assegurar a execução de emenda parlamentar, devem ser formalizadas e divulgadas na plataforma digital, pelo ordenador de despesas competente, observando-se a respectiva análise e deliberação, caso a caso, para a continuidade da execução.

Seção III - Da Conta Corrente Específica

Artigo 16º - Os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares são movimentados em conta corrente específica para cada transferência, em agência de instituição financeira oficial, onde houver, vedada a transferência financeira para outras contas correntes ou contas de passagem, de modo a assegurar a identificação individualizada da emenda.

§ 1º A abertura da conta corrente específica é condição prévia e obrigatória para a execução da emenda.

§ 2º Cada conta corrente específica deverá ter sua movimentação registrada e publicada na plataforma digital de transparência, com identificação clara da emenda correspondente.

ED 29/09/2026



APROVADO
06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

Seção IV - Do Plano de Trabalho

Artigo 17º - A execução de cada emenda parlamentar individual está condicionada à apresentação e aprovação prévia de Plano de Trabalho, por meio da plataforma digital de transparência ou, subsidiariamente, mediante protocolo físico.

§ 1º A ausência de apresentação ou a não aprovação do Plano de Trabalho, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, caracteriza impedimento de ordem técnica à execução da emenda, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O Plano de Trabalho é o documento-chave que orienta toda a execução da emenda e deverá ser o primeiro documento publicado na seção de transparência de cada emenda.

Artigo 18º - O Município prestará apoio técnico aos beneficiários das emendas parlamentares para:

- I - Elaboração do plano de trabalho;
- II - Estruturação de Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III - Adequação documental; e
- IV - Orientação quanto à execução e prestação de contas.

Parágrafo único. O apoio técnico não afasta a responsabilidade do beneficiário, mas constitui medida de indução à conformidade e viabilização da execução.

Artigo 19º - O Poder Executivo poderá disponibilizar:

- I - Modelos padronizados de Plano de Trabalho;
- II - Modelos simplificados de Termo de Referência;
- III - Checklists de documentação obrigatória; e
- IV - Manuais operacionais.

Artigo 20º - O Plano de Trabalho deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Identificação completa do vereador autor da emenda;



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

- II - Identificação do beneficiário (órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos);
- III - Descrição clara, objetiva e detalhada do objeto da emenda;
- IV - Justificativa da proposta, demonstrando o interesse público e a pertinência temática;
- V - Metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas;
- VI - Cronograma físico-financeiro de execução;
- VII - Valor total da emenda e forma de aplicação dos recursos;
- VIII - Indicação da classificação orçamentária completa (função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa, finalidade específica, fonte de recurso, meta física e financeira);
- IX - Documentação comprobatória prevista no art. 21 desta Lei; e
- X - Declaração de ciência e concordância do beneficiário quanto às obrigações assumidas.

§ 1º Nas emendas destinadas à aquisição de bens e serviços, o Plano de Trabalho deverá ser acompanhado de Termo de Referência detalhado, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Nas emendas destinadas a obras, o Plano de Trabalho deverá ser acompanhado de Projeto Básico, nos termos do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O Plano de Trabalho deverá ser claro, objetivo e coerente com o projeto básico ou termo de referência, sendo vedada a alteração substancial do objeto após o cadastramento da emenda.

Seção V - Dos Requisitos e Documentação Obrigatória

Artigo 21º - No caso de beneficiários que sejam entidades sem fins lucrativos, além do Plano de Trabalho, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social do beneficiário;
- II - Titularidade e regularidade do imóvel, por parte do beneficiário, no caso de construção, ampliação e reforma;



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida

CNPJ: 03.169.774/0001-39

Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Rio Verde de Mato Grosso – MS

CEP: 79480-000

III - Nome, endereço da sede, endereço eletrônico institucional e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando se tratar de instituição pública, bem como o endereço residencial do responsável que assinará o instrumento;

IV - Razão social, endereço físico, endereço eletrônico e número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos, bem como a transcrição do objeto social da entidade atualizado, a relação nominal igualmente atualizada dos dirigentes da entidade com a respectiva qualificação completa, abrangendo profissão, estado civil, nacionalidade e endereço, além do número e órgão expedidor da carteira de identidade e do CPF;

V - Comprovação da compatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - Comprovação da pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

VII - Indicação da instituição financeira, acompanhada de extrato bancário, para recebimento e movimentação de recursos;

VIII - Comprovação de que o valor priorizado é suficiente para a execução orçamentária do Plano de Trabalho;

IX - Cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para entidades cuja finalidade seja exclusivamente a assistência social;

X - Inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES) e comprovação da prestação anual de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos últimos 2 (dois) anos, para entidades beneficiárias de emendas destinadas à área da Saúde;

XI - Credenciamento no Conselho Municipal de Educação ou no Conselho Estadual de Educação, para entidades beneficiárias de emendas destinadas à área da Educação; e

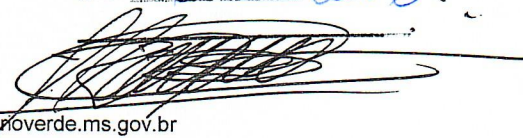
XII - Comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para a conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade.



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camaranoverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

§ 1º A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos neste artigo, dentro do prazo concedido pelo Poder Executivo, configura impedimento de ordem técnica à execução da emenda, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A ausência ou irregularidade de documentos será classificada como:

- I - Falha sanável, quando passível de correção; e
- II - Impedimento insanável, quando inviabilizar a execução.

§ 3º Nas hipóteses de falha sanável, será concedido prazo razoável, a critério do Poder Executivo, para regularização, antes da declaração de impedimento de ordem técnica.

Seção VI - Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Artigo 22º - Constituem exemplos de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares impositivas, sem prejuízo de outras situações que o Poder Executivo venha a identificar:

- I - A ausência de projeto básico ou executivo, aprovado pela unidade administrativa responsável, quando necessário à execução da ação;
- II - A ausência de licença ambiental, quando exigida pela legislação vigente, para a implementação do objeto da emenda;
- III - A comprovação de que o Município não possui capacidade técnica, operacional ou financeira para assumir a continuidade, operação ou manutenção do projeto após sua conclusão, quando for o caso;
- IV - A incompatibilidade do objeto da emenda com as políticas públicas em execução pelo Município, devidamente justificadas pelo órgão executor;
- V - A inadequação do objeto com o programa ou ação orçamentária previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como com os demais classificadores da despesa;
- VI - A não superação do óbice de forma que inviabilize, justificadamente, o empenho dentro do respectivo exercício financeiro;
- VII - A ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

VIII - A não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos estipulados pelo Poder Executivo;

IX - A não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como a realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos estipulados pelo Poder Executivo;

X - A desistência da proposta pelo proponente;

XI - A reprovação, de forma justificada, da proposta ou plano de trabalho;

XII - A insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIII - A omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva;

XIV - A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não corresponda à do beneficiário;

XV - A ausência de prestação de contas de recursos anteriormente repassados ou a falta de atendimento à solicitação de esclarecimentos sobre essas contas; e

XVI - A não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar a existência de impedimentos de ordem técnica, conforme competência administrativa do Poder Executivo, nos termos do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

Seção VII - Da Análise Técnica e Aprovação

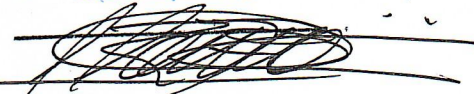
Artigo 23º - Recebidos o Plano de Trabalho e a documentação obrigatória, o Poder Executivo procederá à análise técnica de viabilidade, no prazo estabelecido no art. 12, inciso I.



LIDO
EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-30
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

§ 1º A análise técnica verificará:

- I - O cumprimento de todos os requisitos formais e documentais;
- II - A viabilidade técnica, operacional e jurídica do objeto proposto;
- III - A adequação do cronograma físico-financeiro;
- IV - A compatibilidade do valor com preços de mercado;
- V - A pertinência temática e o interesse público; e
- VI - A suficiência orçamentária e financeira.

§ 2º A análise técnica culminará em parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Plano de Trabalho, devidamente fundamentado.

§ 3º Em caso de aprovação, o parecer indicará as condições e recomendações para execução da emenda.

§ 4º Em caso de rejeição, o parecer indicará os motivos e fundamentos do impedimento de ordem técnica, apontando, quando possível, as medidas corretivas necessárias.

§ 5º A análise técnica deverá priorizar a viabilização da execução da emenda, sempre que possível, mediante ajustes e recomendações.

Artigo 24º - Os pareceres técnicos de viabilidade serão publicados na plataforma digital de transparência e comunicados formalmente ao autor da emenda e ao beneficiário.

Parágrafo único. É facultado ao autor da emenda, em caso de rejeição, apresentar nova proposta ou documentação complementar, observados os prazos e procedimentos desta Lei.

Seção VIII - Da Execução Orçamentária e Financeira

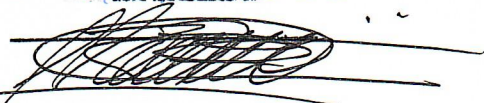
Artigo 25º - Aprovado o Plano de Trabalho, a execução orçamentária e financeira da emenda observará os procedimentos administrativos ordinários de empenhamento, liquidação e pagamento, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas de direito financeiro.



EM 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

§ 1º Todos os atos de execução orçamentária (empenho, liquidação, pagamento) serão registrados no sistema contábil com identificação específica da emenda e publicados na plataforma digital de transparência.

§ 2º A execução será acompanhada pelo órgão executor e fiscalizada pelos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX - Da Prestação de Contas

Artigo 26º - A prestação de contas final visará certificar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por emendas individuais e será composta pelos seguintes documentos e informações apresentados pelo beneficiário:

- I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- II - Relatório circunstanciado do cumprimento do objeto;
- III - Relatório da execução físico-financeira;
- IV - Demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- V - Em caso de obra, termo de aceitação definitiva;
- VI - Cópias das notas fiscais ou faturas, extratos bancários da conta corrente específica e demais documentos fiscais comprobatórios;
- VII - Relatório fotográfico georreferenciado dos bens adquiridos e das obras realizadas;
- VIII - Relação dos treinados ou capacitados, em casos de curso, quando for o caso;
- IX - Relação de pagamentos efetuados com os recursos da emenda;
- X - Relação de bens permanentes e bens de consumo adquiridos;
- XI - Em caso de contratação com terceiros, relação dos serviços contratados;
- XII - Termo de compromisso de manutenção e conservação dos documentos; e
- XIII - Relação da localização dos bens adquiridos.

§ 1º A prestação de contas será apresentada ao término da execução da emenda ou no prazo estabelecido no instrumento de formalização.

§ 2º A prestação de contas será encaminhada por meio eletrônico ou físico.

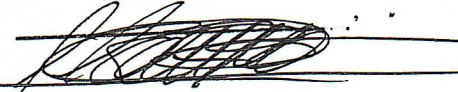
§ 3º Toda a documentação da prestação de contas será publicada na plataforma digital de transparência.



1000
29/09/2026



APROVADO
06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camaraioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

Artigo 27º - O órgão que operacionalizar a emenda individual terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data do recebimento da prestação de contas, para apreciá-la, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Após a análise da prestação de contas, o órgão deverá encaminhar ao beneficiário manifestação formal sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Em caso de aprovação, será emitida certidão que ateste a regularidade da prestação de contas.

§ 3º Em caso de rejeição, o beneficiário será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou complementação documental.

Artigo 28º - A ausência de envio da prestação de contas ou a rejeição das contas apresentadas implicará:

I - Registro do beneficiário em sistema de inadimplência perante o órgão gestor, impedindo o recebimento de novas emendas até a regularização;

II - Instauração de tomada de contas especial, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/1964; e

III - Expedição de ofício aos órgãos competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público, quando houver indícios de irregularidade.

Artigo 29º - Compete ao beneficiário da emenda individual a demonstração da boa e regular aplicação dos valores repassados.

CAPITULO VI DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

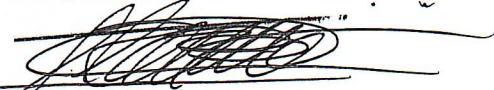
Artigo 30º - O acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas impositivas poderão ser realizados pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, que poderá requisitar informações ao Poder Executivo e fiscalizar



29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

o andamento das obras ou serviços propostos, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle e das demais comissões da Casa de Leis.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento e Finanças poderá requisitar informações e esclarecimentos ao Poder Executivo sobre o andamento das emendas impositivas dos parlamentares que não forem reeleitos, perderem o mandato ou estejam afastados da atividade parlamentar durante o seu mandato, sem prejuízo da competência do Poder Executivo em definir o remanejamento, conforme previsto no art. 123 da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO VII

DA NÃO EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Artigo 31º - Depois de inscritos em "restos a pagar" os valores das emendas não executadas, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal e a Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do ano fiscal, justificativa formal à Câmara Municipal, indicando as razões da não execução e o cronograma para execução posterior.

§ 1º A justificativa deve ser apresentada por meio de relatório detalhado, incluindo as razões que impediram a execução, e deve ser acompanhada de cronograma com prazos para conclusão das ações e projetos.

§ 2º Caso o Poder Executivo não apresente a justificativa no prazo estipulado ou as justificativas apresentadas sejam consideradas insatisfatórias pela Comissão de Orçamento e Finanças, o Poder Legislativo poderá:

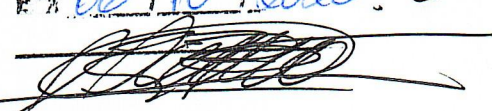
- I - Requisitar esclarecimentos adicionais ao Poder Executivo, observado o disposto no art. 28, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica Municipal;
- II - Realizar audiências públicas com os gestores responsáveis, com o intuito de buscar explicações sobre os motivos da não execução; e
- III - Encaminhar informações ao Ministério Público Estadual, quando houver indícios de irregularidade ou descumprimento das normas legais.



EN 29/09/2026



APROVADO
EM 06/10/2026



Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

Artigo 31- A - A não execução injustificada das emendas parlamentares impositivas poderá caracterizar infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa e das demais responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, conforme o dever de cumprimento integral previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A ausência de justificativa para a não execução das emendas parlamentares impositivas deverá ser apurada mediante procedimento administrativo ou processo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo ensejar a adoção das medidas legais cabíveis pelos órgãos competentes.

CAPITULO VIII

DO REMANEJAMENTO DAS EMENDAS

Artigo 32º - O remanejamento das emendas impositivas constitui a reprogramação orçamentária e financeira do valor originalmente previsto, sendo admitido nos seguintes casos, conforme previsto no art. 123 da Lei Orgânica Municipal:

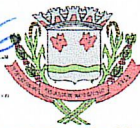
- I - Quando os recursos forem alocados em órgão da Administração Pública Municipal que não detenha competência legal ou operacional para a execução da emenda;
- II - Quando os recursos forem vinculados a grupo de natureza de despesa incompatível com a finalidade do objeto indicado; e
- III - Quando houver impedimentos de ordem técnica devidamente justificados nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o Poder Executivo poderá, de ofício, realizar o remanejamento do valor, desde que:

- I - Mantenha a destinação temática da emenda;
- II - Identifique expressamente o autor da emenda e informe à Câmara Municipal sobre a nova alocação; e
- III - Direcione os recursos ao programa, unidade administrativa ou natureza de despesa compatíveis com a execução do objeto originalmente proposto.



2100
29/09/2026



APROVADO
26/10/2026


Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000

§ 2º Nos casos de impedimento técnico insuperável (inciso III), o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, justificativa detalhada.

§ 3º Após o recebimento da justificativa, a Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá se manifestar, indicando novo objeto ou entidade beneficiária para o remanejamento ou aceitando a proposta de remanejamento apresentada pelo Poder Executivo.

§ 4º Caso o autor da emenda esteja licenciado, tenha perdido o mandato ou não tenha sido reeleito, ou a Câmara Municipal não se manifeste no prazo do parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo implementar o remanejamento, observando, sempre que possível, a área temática originalmente prevista.

§ 5º A Câmara Municipal poderá dar ciência formal ao Poder Executivo sobre a nova destinação, servindo o ofício como instrumento hábil para substituição da programação orçamentária da emenda original.

§ 6º O remanejamento não poderá ser utilizado como forma de descumprimento da execução obrigatória das emendas impositivas, devendo sempre preservar o valor total destinado pelo parlamentar dentro do exercício ou em restos a pagar, salvo nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificado, conforme previsto no art. 123 e no art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º - O Poder Executivo deverá publicar no Portal de Transparência as informações relacionadas à execução das emendas impositivas, acessível à população, com a finalidade de garantir a publicidade e o controle social.

Artigo 34º - O Poder Executivo deverá informar à Câmara Municipal, ao final de cada exercício, sobre o cumprimento das metas estabelecidas no orçamento, incluindo as emendas impositivas, em forma de relatório consolidado.

Artigo 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026.



29/09/2026



APROVADO
06/10/2026

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Av. Barão do Rio Branco, 120 – Centro. | E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br
Rio Verde de Mato Grosso – MS
CEP: 79480-000



FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



JOANES PIMENTEL VIEIRA
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ROBSON RODRIGUES MACHADO
2º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AMAUURI OLARTECHEA
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



JOSÉ ARMANDO DA FONSECA
2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL